



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 778503 - MG (2022/0331406-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ROMULO DE SOUZA CARVALHAES
ADVOGADO : ROMULO DE SOUZA CARVALHAES - MG163979
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WESLEY ADRIANO COELHO DOS REIS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DO RÉU COM ROUPAS CIVIS EM PLENÁRIO. PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA. PREJUÍZO AO PROCESSO. NULIDADE ACOLHIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Tribunal do Júri é o juiz natural e soberano para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo instituição que desempenha o exercício direto da participação da sociedade no Poder Judiciário, nos termos preceituados no art. 5º, XXVIII, da Constituição Federal.

2. Outrossim, o Conselho de Sentença, no uso de suas prerrogativas constitucionais, adota o sistema da íntima convicção, no tocante à valoração das provas, de forma que "a decisão do Tribunal do Júri, soberana, é regida pelo princípio da livre convicção, e não pelo art. 93, IX, da CF." (HC 82.023/RJ, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 17/11/2009, DJ de 7/12/2009).

2. O tribunal do júri, na visão do jurista Lenio Streck, é um ritual, ou seja: *"a instituição da sociedade existe enquanto materialização desse magma de significações imaginárias sociais, traduzível por meio do simbólico. A relação dos agentes sociais com a realidade (que aparece) é intermediada por um mundo de significações"*. Em suma, o ritual e seus simbolismos serão levados em conta pelo jurado, juiz natural do júri, para tomar a decisão final.

3. A utilização de roupas sociais pelo réu durante seu julgamento pelo Tribunal do Júri é um direito e não traria qualquer insegurança ou perigo, tendo em vista a existência de ostensivo policiamento nos Fóruns do Estado.

4. Ressalte-se, ainda, que é possível a utilização das Regras de

Mandela ao caso concreto (Regra 19), que dispõe: "*Em circunstâncias excepcionais, sempre que um recluso obtenha licença para sair do estabelecimento, deve ser autorizado a vestir as suas próprias roupas ou roupas que não chamem a atenção.*"

5. "*Havendo razoabilidade mínima no pleito da defesa, como se vislumbra do pedido pela apresentação do réu em Plenário com roupas civis, resta eivada de nulidade a decisão que genericamente o indefere.*" (RMS n. 60.575/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 19/8/2019.)

6. Concedo a ordem de habeas corpus para declarar a nulidade da sessão de julgamento, submetendo o paciente a novo julgamento, de forma permitir ao réu usar roupas civis na Sessão do Tribunal do Júri.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 778503 - MG (2022/0331406-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ROMULO DE SOUZA CARVALHAES
ADVOGADO : ROMULO DE SOUZA CARVALHAES - MG163979
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WESLEY ADRIANO COELHO DOS REIS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DO RÉU COM ROUPAS CIVIS EM PLENÁRIO. PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA. PREJUÍZO AO PROCESSO. NULIDADE ACOLHIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Tribunal do Júri é o juiz natural e soberano para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo instituição que desempenha o exercício direto da participação da sociedade no Poder Judiciário, nos termos preceituados no art. 5º, XXVIII, da Constituição Federal.

2. Outrossim, o Conselho de Sentença, no uso de suas prerrogativas constitucionais, adota o sistema da íntima convicção, no tocante à valoração das provas, de forma que "a decisão do Tribunal do Júri, soberana, é regida pelo princípio da livre convicção, e não pelo art. 93, IX, da CF." (HC 82.023/RJ, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 17/11/2009, DJ de 7/12/2009).

2. O tribunal do júri, na visão do jurista Lenio Streck, é um ritual, ou seja: *"a instituição da sociedade existe enquanto materialização desse magma de significações imaginárias sociais, traduzível por meio do simbólico. A relação dos agentes sociais com a realidade (que aparece) é intermediada por um mundo de significações"*. Em suma, o ritual e seus simbolismos serão levados em conta pelo jurado, juiz natural do júri, para tomar a decisão final.

3. A utilização de roupas sociais pelo réu durante seu julgamento pelo Tribunal do Júri é um direito e não traria qualquer insegurança ou perigo, tendo em vista a existência de ostensivo policiamento nos Fóruns do Estado.

4. Ressalte-se, ainda, que é possível a utilização das Regras de

Mandela ao caso concreto (Regra 19), que dispõe: "*Em circunstâncias excepcionais, sempre que um recluso obtenha licença para sair do estabelecimento, deve ser autorizado a vestir as suas próprias roupas ou roupas que não chamem a atenção.*"

5. "*Havendo razoabilidade mínima no pleito da defesa, como se vislumbra do pedido pela apresentação do réu em Plenário com roupas civis, resta eivada de nulidade a decisão que genericamente o indefere.*" (RMS n. 60.575/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 19/8/2019.)

6. Concedo a ordem de habeas corpus para declarar a nulidade da sessão de julgamento, submetendo o paciente a novo julgamento, de forma permitir ao réu usar roupas civis na Sessão do Tribunal do Júri.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Romulo de Souza Carvalhaes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não acolheu os embargos infringentes e de nulidade, vencido o revisor.

Alega o impetrante ser nula a decisão que indeferiu o pedido de apresentação do paciente em Plenário de Júri sem o uso de vestes prisionais. Sustenta que "Não se pode relativizar o direito do réu a um julgamento justo e imparcial, sem a existência de uma causa preponderante". (e-STJ fls. 12)

Prestadas as informações.

O Ministério Público Federal manifestou pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Tribunal do Júri é o juiz natural e soberano para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo instituição que desempenha o exercício direto da participação da sociedade no Poder Judiciário, nos termos preceituados no art. 5º, XXVIII, da Constituição Federal.

Outrossim, o Conselho de Sentença, no uso de suas prerrogativas constitucionais, adota o sistema da íntima convicção, no tocante à valoração das provas, de forma que "*a decisão do Tribunal do Júri, soberana, é regida pelo princípio da livre convicção, e não pelo art. 93, IX, da CF.*" (HC 82.023/RJ, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 17/11/2009, DJ de 7/12/2009).

O tribunal do júri, na visão do jurista Lênio Streck, é um ritual, ou seja: "*a instituição da sociedade existe enquanto materialização desse magma de significações imaginárias sociais, traduzível por meio do simbólico. A relação dos agentes sociais com a realidade (que aparece) é intermediada por um mundo de significações*". Em suma, o ritual e seus simbolismos serão levados em conta pelo

jurado, juiz natural do júri, para tomar a decisão final.

"É nesse contexto que o Tribunal do Júri será examinado. Por seu forte componente ritual, as representações imaginárias da sociedade, simbolizadas nos julgamentos, resultam em uma leitura possível dos comportamentos desejados e desejantes da sociedade ali "representada". Isto porque, como bem lembra Gonçalves, os processos simbólicos e míticos assumem importância fundamental na exteriorização das práticas sociais ritualizadas, referentes ao saber e ao saber-fazer de qualquer cultura e sociedade. As metáforas e os símbolos da transmissão e da perpetuação do poder, as encenações do poder e as "liturgias políticas" nas sociedades modernas, os conteúdos simbólicos do processo político nos ritos de soberania das sociedades tradicionais, os ritos de passagem e os rituais de iniciação, os rituais cíclicos da vida individual ou os rituais calendarizados e sazonais constituem processos essenciais da teatralização da vida coletiva e rituais por excelência da comunicação política nas sociedades tradicionais e rurais, como nas modernas sociedades tecnológicas." (Streck, Lenio Luiz. Tribunal do Júri: símbolos e rituais, 44 ed., Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2001.)

Desse modo, partindo de tais premissas, verifico que o paciente foi submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença com a utilização do uniforme prisional.

O v. acórdão dos embargos infringentes não reconheceu nulidade, nos seguintes termos:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR DEFENSIVA – NULIDADE DO JULGAMENTO - INDEFERIMENTO DA TROCA DO UNIFORME PRISIONAL POR VESTES COMUNS – DECISÃO FUNDAMENTADA - MÉRITO - MINORAÇÃO DA PENALIDADE – IMPOSSIBILIDADE- CONSENTÂNEA ANÁLISE DO ART. 59 DO CP - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. O uso do uniforme prisional na Sessão do Júri não constitui, por si só, qualquer violação ao exercício pleno da defesa, especialmente quando o indeferimento da troca para roupas comuns foi devidamente fundamentado pelo Juiz-Presidente.

2. Se a análise do art. 59 do CP encontra amparo nos autos, devem ser mantidas as reprimendas fixadas na origem e mantidas pelos v. votos majoritários, especialmente diante da exacerbada gravidade do episódio delitivo.

3. Embargos não acolhidos.

Em seu inteiro teor, tem-se:

[Em] primeiro lugar, passo a analisar os embargos quanto à nulidade do Júri pelo indeferimento do pedido de troca do uniforme prisional por vestes comuns, acolhida em matéria preliminar defensiva pelo v. voto vencido proferido pelo eminente Des. Doorgal Andrada.

E, em que pesem os judiciosos fundamentos externados pelo insigne Desembargador prolator do v. voto minoritário, ladeio-me ao entendimento exposto pelos eminentes Colegas Júlio Cezar Guttierrez e Corrêa Camargo.

Extraí-se dos autos que o MM. Juiz-Presidente do Tribunal do Júri indeferiu, antes mesmo da realização da sessão Plenária, o uso pelo acusado de suas próprias roupas, fundamentando o decisum na ausência de prejuízo ao exercício de defesa e na reduzida escolta policial daquele Fórum.

Observe-se: "Indefiro, data venia, o pedido da defesa de comparecimento do acusado à Sessão de Julgamento vestindo suas próprias roupas, porque uma vez sob custódia do sistema prisional do Estado e a seus regramentos devem submeter-se, sabendo-se que a LEP aplica-se tanto aos condenados quanto aos presos provisórios(LEP art. 2º, parágrafo único). E, diga-se, a utilização do uniforme tem várias funções, que vão do trato isonômico dos custodiados a questões de higiene no cárcere e para melhor identificação em casa de fuga. Dentre as regras mínimas para tratamento de prisioneiros estabelecida pela Organização das Nações Unidas, há a possibilidade do preso, ao se afastar do estabelecimento prisional em que se encontrava custodiado, utilizar suas próprias roupas.

A alegação de que essa condição afeta a imparcialidade dos Jurados ou, ainda, que deposita nestes pressão indevida, é insuficiente. Acrescente-se que a escolta policial do Fórum é composta por número reduzido de Policiais Militares que atendem a quatro Varas Criminais além desta Vara, o que inviabiliza também uma ação de vigilância mais eficaz.

Ressalte-se, ainda, que no caso do Mandado de Segurança concedido pelo STJ (nº 60.575/MG) o Ministro Relator, Exmo. Dr. Ribeiro Dantas, foi claro ao afirmar que a nulidade não ocorreu pelo comparecimento do acusado na Sessão de Julgamento usando as vestimentas usuais de preso, o que diariamente ocorre, mas sim porque a decisão que indeferiu o pleito da defesa foi genérica, sem fundamentação, o que não ocorre in casu." (fls.1.139/1.139v).

Durante a sessão do Júri, a defesa novamente insistiu para que o réu usasse suas roupas, sendo o pleito novamente indeferido pelo MM. Juiz, sob o fundamento de que "quanto às vestes, vale lembrar que o acusado encontra-se preso e merece tratamento igualitário aos demais, até mesmo por segurança, em caso de eventual tentativa de fuga. Além do mais, os réus não são julgados por suas vestes, que não se prestam a influenciar os jurados, mas sim os elementos de convicção dos autos, de acordo com as provas produzidas".

Interposta a apelação criminal, o eminente Des. Júlio Cezar Guttierrez rejeitou a preliminar de nulidade, reiterando os fundamentos adotados pelo douto Magistrado de origem, citando precedentes deste eg. Tribunal de Justiça (fls. 1.274/1.276). Ora, malgrado a il. defesa sustente a fragilidade dos fundamentos apresentados pelo douto Juiz, tenho que os motivos utilizados por Sua Excelência destacaram a peculiaridade de efetivo risco de fuga naquele Fórum (por insuficiência de vigilância no local) e na ausência de qualquer prejuízo ao exercício da defesa do réu. (e-STJ Fl. 50/61)

Contudo, ousou divergir dos fundamentos utilizados pela Corte local, pois a decisão não aponta um risco concreto de fuga especificamente do paciente, mas apenas de modo geral e hipotético, devido à insuficiência de vigilância naquele

Fórum.

A utilização de roupas sociais pelo réu durante seu julgamento pelo Tribunal do Júri é um direito e não traria qualquer insegurança ou perigo, tendo em vista a existência de ostensivo policiamento nos Fóruns do Estado.

Além disso, comungo dos fundamentos do voto vencido que asseverou que: *"O indeferimento do pleito da defesa de troca do uniforme prisional para vestimentas civis, sem nenhum fundamento legítimo, configura violação aos princípios fundamentais, acarretando influência em sua condenação. Deve ser possibilitado aos julgadores um olhar de imparcialidade e serenidade para com o réu, através da abolição de qualquer símbolo de culpa, tal como a vestimenta carcerária, que constrói, por óbvio, um estigma sociocultural de culpado em torno do custodiado, influenciando de forma indevida o ânimo dos jurados. Se a reprimenda restou fixada em patamar elevado, deve ser redimensionada para melhor adequação ao caso concreto, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (e-STJ fl. 57)"*

A doutrina de Rodrigo Casimiro sobre o tema é no sentido da possibilidade do uso de vestimentas civis aos acusados, visando resguardar a dignidade da pessoa humana durante o julgamento do Tribunal do Júri:

"A utilização das próprias vestes, quando do julgamento pelo Conselho de Sentença, visa resguardar a dignidade da pessoa humana (vetor interpretativo reconhecido como fundamento da Constituição da República de 1988 8) e o princípio da presunção de não culpabilidade do pronunciado preso preventivamente 9, evitando que o acusado seja exposto a tratamento degradante 10.

Ressalte-se, ainda, que, eventual negativa judicial do direito ao uso das vestes civis por parte do acusado preso cautelarmente, (a) implica em violação ao princípio constitucional da isonomia (já que o pronunciado solto é levado ao julgamento do Conselho de Sentença sem trajar a "farda" do sistema carcerário) e (b) materializa um deletério efeito extraprocessual da segregação preventiva, não admitido à luz do Direito Processual Penal constitucional.

Nas palavras de Cernelutti¹¹, "o processo penal é um banco de prova da civilização", revelando-se, pois, descabido que o pronunciado que se encontra segregado provisoriamente seja submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença trajando vestes do sistema prisional, fato que, inexoravelmente, irá repercutir negativamente na convicção dos jurados, causando prejuízo irreparável ao acusado (art. 563 do CPP).

Dissertando sobre o standard probatório necessário para uma condenação no Tribunal do Júri, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho et al afirmam que 12 "Como se sabe, os jurados não necessitam fundamentar suas decisões, que são pautadas na livre convicção (convicção íntima), o que gera sempre uma desconfiança porque, se é assim, a prova parece não ter tanta importância para o julgamento". (A Faixa Verde no Júri V, Projeto Bruxas do Plenário, capítulo 5. Ed. plácido. 2024)

Ressalte-se, ainda, que é possível a utilização das Regras de Mandela

ao caso concreto (Regra 19), que dispõe: "***Em circunstâncias excepcionais, sempre que um recluso obtenha licença para sair do estabelecimento, deve ser autorizado a vestir as suas próprias roupas ou roupas que não chamem a atenção.***"

Além disso, o em. Ministro Ribeiro Dantas consolidou entendimento do direito do acusado poder utilizar vestimentas civis durante seu julgamento perante o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DO RÉU COM ROUPAS CIVIS EM PLENÁRIO. PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PROCESSO. NULIDADE ACOLHIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal do Júri, juiz natural e soberano para julgar os crimes dolosos contra a vida, é instituição que desempenha papel fundamental na efetividade da justiça e no exercício da sociedade democrática, nos termos preceituados no art. 5º, XXVIII, da Constituição Federal.

2. O Conselho de Sentença, no uso de suas prerrogativas constitucionais, adota o sistema da íntima convicção, no tocante à valoração das provas, de forma que "a decisão do Tribunal do Júri, soberana, é regida pelo princípio da livre convicção, e não pelo art. 93, IX, da CF." (HC 82.023/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 17/11/2009, DJe 7/12/2009).

3. A Carta Magna prevê a plenitude de defesa como marca característica e essencial à própria instituição do Júri, garantindo ao acusado uma atuação defensiva plena e efetiva, ensinando o doutrinador Guilherme de Souza Nucci que "O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos." (NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 35).

4. Havendo razoabilidade mínima no pleito da defesa, como se vislumbra do pedido pela apresentação do réu em Plenário com roupas civis, resta eivada de nulidade a decisão que genericamente o indefere.

5. A nulidade não exsurge do simples comparecimento do acusado na Sessão Plenária com as vestimentas usuais dos presos, sendo certo que diariamente julgamentos ocorrem nessa condição.

6. Desponta-se constrangimento ilegal quando, pleiteada a substituição dos trajes, dentro de uma estratégia defensiva traçada, o Juízo, sem pormenores, indefere o pedido, havendo cerceamento da plenitude de defesa do réu nesse ponto, haja vista não lhe ser proibido buscar a melhor forma, dentre dos parâmetros da razoabilidade, de se apresentar ao júri.

7. Recurso parcialmente provido para cassar a decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal de Poços de Caldas/MG, na ação penal n.º 0518.17.013273-3, de forma permitir ao réu, ora recorrente, usar

roupas civis na Sessão do Tribunal do Júri. (RMS n. 60.575/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 19/8/2019.) (grifos acrescidos)

Ante o exposto, concedo a ordem de *habeas corpus* para declarar a nulidade da sessão, submetendo o paciente Wesley Adriano Coelho dos Reis a novo julgamento, de forma permitir ao réu usar roupas civis na Sessão do Tribunal do Júri.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0331406-1

HC 778.503 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145180234539 101451802334539003 145180234539

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROMULO DE SOUZA CARVALHAES
ADVOGADO : ROMULO DE SOUZA CARVALHAES - MG163979
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WESLEY ADRIANO COELHO DOS REIS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.